



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 007/2021

OBJETO: AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA - Pedido de recurso contra a Decisão nº 99, de 16 de setembro de 2020.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50520.000531/2019-10

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso à Diretoria Colegiada contra a Decisão nº 99, de 16 de setembro de 2020, que conheceu o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 50500.095616/2020-40 pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43 (SEI 4053422), de 08 de setembro de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Em 13 de outubro de 2020, a empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. ingressou com Recurso à Diretoria Colegiada (SEI4258384), por meio do qual pleiteou a anulação da Decisão SUPAS nº 99, de 16 de setembro de 2020, que negou seguimento ao pedido de implantação de novos mercados formulado pela recorrente nos autos do presente processo.

2.2. Em apertada síntese, nas razões recursais a empresa alega que houve a paralisação dos serviços e comprovando a existência dos decretos estaduais catarinenses, e enviou à ANTT os dados dos serviços paralisados, em planilha excel no formato zip. E também argumenta:

2.3. O PARECER n 00405/2020/PFANTT/PGF/AGU no qual a Procuradoria Geral se manifestou no sentido de que, "nas situações nas quais o não atingimento do nível adequado do MONITRIIP decorra de eventos alheios à vontade do agente regulado, tornando impossível o cumprimento da exigência em razão de restrições impostas pelo Estado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, deve ser considerado o nível verificado no último mês anterior ao evento fortuito" 14- Assim, de acordo com o entendimento da Procura Assim, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da ANTT, o nível de MONITRIIP a ser considerado na análise deve ser referente ao mês de FEVEREIRO DE 2020.

2.4. Requer o provimento deste recurso para o fim de ser anulada a Decisão nº 43/2020 e reanalisado o pedido, levando em consideração os dados de MONITRIIP de fevereiro de 2020, quando a empresa se encontrava no NÍVEL 1.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.2. Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois dirigido à Diretoria Colegiada, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999") e art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.3. Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 68, Lei nº 10.233/2001 (terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 16/09/2020, ao passo que o recurso foi apresentado em 13/10/2020, dentro do período legal previsto.

3.4. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Os argumentos trazidos na peça recursal foram rechaçados pela NOTA TÉCNICA SEI N° 5670/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4627564), nos seguintes termos:

Referida Deliberação estabelece em seu art. 4º que, *somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*

Preconiza, ainda, no § 2º do referido artigo, o disposto abaixo:

"Art. 4º ...

(...)

§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I – Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II – Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.”

Porém, com o advento da pandemia de coronavírus, a ANTT publicou a Resolução nº 5.875 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme abaixo:

“Art. 2º deve -se desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONTRIIP, recebidos durante a vigência da Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018”

4.2. A vigência da Resolução nº 5.875 de 17 de março de 2020, se deu por período de 60 dias, a partir da sua publicação. A partir do vencimento do prazo de vigência da Resolução nº 5.875/2020, houve a publicação da Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que estabelece:

“Art. 10 O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Montriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II -A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60%(sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II -B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Montriip.

(...)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de agosto de 2020.”

4.3. Serão deferidos mercados com nível de implantação de MONTRIIP II-A, apenas para protocolos efetuados durante a vigência da Resolução nº 5.893 de 2020, e suas alterações, ou seja, de 03 de junho a 30 de novembro de 2020.

4.4. A Deliberação nº 254/2020 estabeleceu diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos, dispôs em seu art. 1º, inciso V:

“V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Montriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.”

4.5. Conforme os autos, verificou-se que a citada empresa solicitou a implantação de novos mercados em 18.01.2019. Consta o relatório do Montriip de 01.12.2018, indicando o nível 2. A empresa reiterou seu pedido aos 30.10.2019, comprovando o nível 1 do Montriip.

4.6. Ocorre que o requerimento de outorga de mercados deve atender aos requisitos de Admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015, bem como se a empresa se enquadrava no nível I de MONTRIIP (Fretamento ou Regular) nos termos da Deliberação nº 134/2018.

4.7. Assim, a data considerada para análise foi a data do primeiro protocolo em 18.01.2019, momento em que a empresa não atendia ao requisito de admissibilidade.

4.8. Pelo exposto, e considerando as manifestações técnicas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, sugere conhecer o recurso administrativo e, no mérito, negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43 (SEI 4053422), de 08 de setembro de 2020.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, **VOTO** por Conhecer o recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, protocolo nº 50500.105460/2020-12, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43, de 08 de setembro de 2020.

Brasília, 09 de março de 2021.

MURSHED MENEZES
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 15/03/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5585600** e o código CRC **F67063EA**.

Referência: Processo nº 50520.000531/2019-10

SEI nº 5585600

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br